



LEI Nº 21.553, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria fundo rotativo no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo o seguinte dispositivo desta Lei:

.....  
.....

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 21.434, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I – quanto ao art. 2º, a partir da promulgação da Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017;

II – quanto ao art. 3º, a partir de 27 de novembro de 2017.”(NR)

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 628/P

Goiânia, 06 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

De ordem do Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **13.920**, de 06 de setembro de 2022, que promulga dispositivo da Lei nº **21.553**, de 22 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria fundo rotativo no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO.

Atenciosamente,

  
**RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA**  
**- DIRETOR PARLAMENTAR -**



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXIII GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2022 NUM.: 13.920

## ATO DO PRESIDENTE

### LEI Nº 21.553, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria fundo rotativo no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo o seguinte dispositivo desta Lei:

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 21.434, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I – quanto ao art. 2º, a partir da promulgação da Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017;

II – quanto ao art. 3º, a partir de 27 de novembro de 2017.”(NR)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

## RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES  
ALYSSON LIMA  
AMAURI RIBEIRO  
AMILTON FILHO  
ANTÔNIO GOMIDE  
BRUNO PEIXOTO  
CAIRO SALIM  
CHARLES BENTO  
CHICO KGL  
CLÁUDIO MEIRELLES  
CORONEL ADAILTON  
DELEGADA ADRIANA ACCORSI

DELEGADO EDUARDO PRADO  
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
DR. ANTONIO  
FRANCISCO OLIVEIRA  
GUSTAVO SEBBA  
HELIO DE SOUSA  
HENRIQUE ARANTES  
HENRIQUE CÉSAR  
JEFERSON RODRIGUES  
JULIO PINA  
KARLOS CABRAL  
LÉDA BORGES  
LISSAUER VIEIRA  
LUCAS CALIL  
MAJOR ARAÚJO  
MAX MENEZES  
PAULO CEZAR  
PAULO TRABALHO  
RAFAEL GOUVEIA  
RUBENS MARQUES  
SÉRGIO BRAVO  
TALLES BARRETO  
THIAGO ALBERNAZ  
TIÃO CAROÇO  
VIRMONDES CRUVINEL  
WAGNER CAMARGO NETO  
WILDE CAMBÃO  
ZÉ CARAPÔ  
ZÉ DA IMPERIAL

## MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado HENRIQUE ARANTES  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado CAIRO SALIM  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado MAJOR ARAÚJO  
- 3º VICE-PRESIDENTE -

Deputado TIÃO CAROÇO  
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA  
- 4º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.874

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.553, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

*Aut  
403*

Altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria fundo rotativo no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo o seguinte dispositivo desta Lei:

.....  
.....

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 21.434, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - quanto ao art. 2º, a partir da promulgação da Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017;

II - quanto ao art. 3º, a partir de 27 de novembro de 2017."(NR)

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Protocolo 328691

LEI Nº 21.555, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e altera a Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares federais nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, por considerar a relevância dos seguintes segmentos econômicos para a geração de emprego, renda e arrecadação de impostos no Estado de Goiás, promove a adesão ao disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de

2001, e no art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, com a finalidade de permitir a concessão de benefícios fiscais ao:

I - estabelecimento comercial que realize exclusivamente operações interestaduais não presenciais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, via internet - *e-commerce*;

II - industrial de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou produção de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidas em regulamento; e

III - industrial de soja.

Parágrafo único. Os benefícios e os incentivos fiscais de forma diferenciada de que trata este artigo serão concedidos:

I - no caso de que trata o inciso I do *caput*, nos termos do art. 2º desta Lei;

II - no caso de que trata o inciso II do *caput*, por meio de alteração na legislação tributária específica de regência, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei; e

III - no caso de que trata o inciso III do *caput*, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, limites e condições que instituir, a estabelecimento comercial que realize exclusivamente operações interestaduais não presenciais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, via internet - *e-commerce*:

I - crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, equivalente ao percentual de até 80,5% (oitenta inteiros e cinco décimos por cento) aplicado sobre o valor do ICMS devido na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à apropriação de quaisquer créditos relativos ao ICMS correspondentes à entrada das mercadorias ou bens e ao serviço utilizado, exceto o crédito correspondente à importação de que trata o inciso II deste artigo; e

II - permissão para a liquidação do ICMS devido na importação do exterior de mercadorias destinadas às operações de que trata o *caput* deste artigo, mediante registro a débito na escrituração fiscal.

§ 1º Para a empresa que já esteja em atividade no Estado de Goiás, a fruição do crédito outorgado de que trata este artigo fica condicionada ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas em regime especial a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

I - na definição das metas de arrecadação, deve ser considerada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do regime especial de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás;